



Coordenadoria de Expediente
Ofício nº 0208/2021

Florianópolis, 5 de maio de 2021

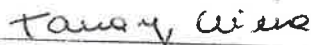
Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO ISMAEL DOS SANTOS
Nesta Casa

Senhor Deputado,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0142.3/2021, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade dos Postos Estaduais de Distribuição de Medicamentos a realizarem cadastro de celular de pacientes para previamente informar aos usuários acerca da disponibilidade de medicamento para sua retirada", para seu conhecimento.

Respeitosamente,


Marlise Furtado Arruda Ramos Burger
Coordenadora de Expediente

RECEBI EM 05/05/2021

Gab. Dep. Ismael dos Santos



Ofício **GPS/DL/ 0340 /2021**

Florianópolis, 5 de maio de 2021



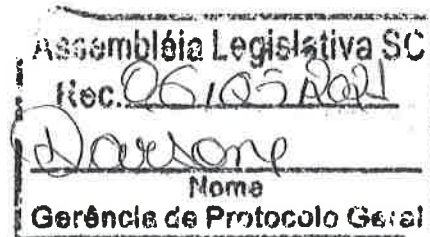
Excelentíssimo Senhor
GERSON LUIZ SCHWERDT
Chefe da Casa Civil
Nesta

Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0142.3/2021, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade dos Postos Estaduais de Distribuição de Medicamentos a realizarem cadastro de celular de pacientes para previamente informar aos usuários acerca da disponibilidade de medicamento para sua retirada", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **RICARDO ALBA**
Primeiro Secretário





**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**



Ofício nº 758/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 31 de maio de 2021.

Senhor Presidente,

De ordem do Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0340/2021, encaminho o Parecer nº PAR 1.437/2021-COJUR/SES, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0142.3/2021, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade dos Postos Estaduais de Distribuição de Medicamentos a realizarem cadastro de celular de pacientes para previamente informar aos usuários acerca da disponibilidade de medicamento para sua retirada".

Respeitosamente,

Daniel Cardoso
Diretor de Assuntos Legislativos*

À DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS
EM, 03 / 06 / 2021

SECRETARIA GERAL
Jenipher Garcia
Secretária-Geral
Matrícula 8681

Lido no Expediente	
462	Sessão de 01/06/21
Anexar a(o) PL 142/21	
Diligência	
Secretário	

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MAURO DE NADAL
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

*Portaria nº 040/2020 - DOE 21.416
Delegação de competência

OF 758_PL_0142.3_21_SES_enc
SCC 8737/2021

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br





ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DE PLANEJAMENTO EM SAÚDE
DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA



INFORMAÇÃO nº 104/2021

Florianópolis, 18 de maio de 2021.

Referência: Processo SCC 8737/2021 que solicita análise do Ofício nº 602/CC-DIAL-GEMAT, o qual solicita o exame e a emissão de parecer a respeito do PL nº 0142.3/2021.

A Consultoria Jurídica solicita desta Diretoria a análise do Ofício nº 602/CC-DIAL-GEMAT, a fim de obter o exame e a emissão de parecer a respeito do PL nº 0142.3/2021, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos Postos Estaduais de Distribuição de Medicamentos a realizarem cadastro de celular de pacientes para previamente informar aos usuários acerca da disponibilidade de medicamento para sua retirada, conforme prescrição médica, esclarecemos o que segue:

Ao protocolar a abertura de processo administrativo para solicitação de medicamento por meio do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica, o paciente já informa seu telefone (fixo e/ou celular), além de outros dados necessários para cadastro no Sistema do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (SISMEDEX), para que possa ser comunicado quanto a avaliação do processo e quando for necessário.

Atualmente o Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (CEAF) é executado nos 295 municípios do estado de Santa Catarina, por meio das Farmácias de Alto Custo dos municípios. Assim, são os farmacêuticos e técnicos administrativos destes locais que realizam o contato com o(a) paciente quando necessário. Porém com a alta demanda de trabalho, visto que estes locais não dispõem apenas medicamentos do CEAF, os mesmos nem sempre conseguem entrar em contato com os pacientes a fim de informar a falta do medicamento.

Cumpramos informar que, conforme a Lei nº 17.980/2020, mensalmente a Diretoria de Assistência Farmacêutica atualiza e publica a lista de medicamentos em desabastecimento temporário, a qual inclui o nome dos medicamentos, o ente responsável pelo fornecimento e a previsão de regularização do fornecimento dos medicamentos pertencentes aos três Componentes da Assistência Farmacêutica - Básico (CBAF), Especializado (CEAF) e Estratégico (CESAF). A lista de medicamentos em desabastecimento temporário está publicizada no sítio eletrônico:

<https://www.saude.sc.gov.br/index.php/servicos/profissionais-de-saude/10081-assistencia-farmacutica>.

Em análise ao Projeto de Lei, há necessidade de esclarecimentos de como serão enviadas estas mensagens para comunicar os pacientes, será via SMS (sem necessidade de uso

DIAF/MKM



Rua Esteves Júnior, nº 390 – Anexo I SES – 1º andar - Centro –
Florianópolis / SC – 88015-130
Telefone: (48) 3665 4508 / 3664 4509 e-mail: diaf@saude.sc.gov.br





ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DE PLANEJAMENTO EM SAÚDE
DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA



de internet) ou Whatsapp (com necessidade de uso de internet), visto que mesmo com a abrangência atual da tecnologia, nem todos os pacientes possuem acesso a estas tecnologias, bem como possuem acesso à Whatsapp ou internet.

Outrossim, para que sejam enviadas estas mensagens necessitaríamos que o sistema operacional do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (CEAF), o SISMEDEX, fosse atualizado pois a nova versão prevê o envio de mensagens de forma automática aos pacientes que fazem uso destes(s) medicamento(s). O sistema SISMEDEX é uma solução fechada que foi disponibilizada pela empresa CELEPAR por meio de um convênio com o Ministério da Saúde à SES no ano de 2009, e desde então, com o término deste convênio nunca sofreu atualizações. Além disso, estes sistemas de envio de mensagens costumam ter custos para a execução destes serviços, para o qual não há orçamento previsto, e devemos considerar que no CEAF são aproximadamente 122.000 pacientes ativos.

Quanto à constitucionalidade e legalidade da matéria em discussão julgamos importante a análise da Consultoria Jurídica visto que extrapola as competências desta Diretoria.

Por fim, esta Diretoria julga interessante e importante o Projeto de Lei proposto, porém cabe esclarecer como se dará esta política e o financiamento para sua efetivação. Além de avaliar a constitucionalidade e a legalidade deste Projeto.

Atenciosamente,

(assinado digitalmente)

Adriana Heberle

Diretora da Assistência Farmacêutica

DIAF/MKM



Rua Esteves Júnior, nº 390 - Anexo | SES - 1º andar - Centro -
Florianópolis / SC - 88015-130
Telefone: (48) 3665 4508 / 3664 4509 e-mail: diaf@saude.sc.gov.br





**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA**



PARECER Nº PAR 1.437/2021-COJUR/SES

Processo: SCC 00008737/2021

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Ementa: Projeto de Lei nº 00142.3/2021. "Dispõe sobre a obrigatoriedade dos Postos Estaduais de Distribuição de Medicamentos a realizarem cadastro de celular de pacientes para previamente informar aos usuários acerca da disponibilidade de medicamento para sua retirada". Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC). Ao GABS.

Senhor Secretário,

Cuida-se de solicitação de parecer quanto à legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade dos Postos Estaduais de Distribuição de Medicamentos a realizarem cadastro de celular de pacientes para previamente informar aos usuários acerca da disponibilidade de medicamento para sua retirada".

É a síntese do necessário.

ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, cumpre destacar que, conforme os artigos 17 e 18, do Decreto n. 2.382/ 2014, compete a esta Pasta, quando solicitada a se manifestar pela Secretaria de Estado Casa Civil (SCC), apreciar os Projetos de Leis que em sua matéria apresentem repercussão na área da saúde.

Art. 17. A SCC, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta:

I – à PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade;

II – às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual, quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público; e

III – ao Poder Judiciário, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado (TCE), quando o autógrafo versar sobre matéria afeta às suas respectivas competências.

Art. 18. As respostas às consultas sobre autógrafos deverão:

I – ser precisas, claras e objetivas;



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA**



- II – conter indicativos explícitos de sanção ou veto;
 - III – ser elaboradas com base no que está disposto no autógrafo;
 - IV – se abster de sugerir modificações no seu texto;
 - V – ser respondidas no prazo de 5 (cinco) dias úteis; e
 - VI – observar, no que couber, o disposto no § 5º do art. 7º deste Decreto.
- Parágrafo único. Na hipótese de indicativo de veto parcial, este deverá recair sobre texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea. (Grifado)

A respeito do procedimento o artigo 6º, do Decreto n. 2.382/2014, dispõe:

Art. 6º Compete aos órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais do Sistema de Atos do Processo Legislativo:
[...]

V – analisar e coordenar a elaboração dos instrumentos relativos a anteprojetos de lei, medida provisória e decreto, resposta a diligências, pedidos de informação, moções, requerimentos, indicações, e a solicitações oriundas da ALESC;

O mesmo instrumento normativo esclarece que cabe à Casa Civil - CC, por meio da Diretoria de Assuntos Legislativos – DIAL a intermediação entre Executivo e Legislativo:

Art. 24 Todo o relacionamento entre os Poderes Executivo e Legislativo estaduais referente aos atos do processo legislativo deverá ser realizado pelo titular da SCC ou, por delegação, pelo Diretor de Assuntos Legislativos.

Por fim, cabe esclarecer que as diligências solicitadas por parlamentares deverão cumprir a seguinte rotina:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista proponente, nos pedidos que envolverem matéria jurídica, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 8º deste Decreto; e

III – ser apresentada em meio físico mediante a juntada dos documentos que a integram ao ofício encaminhado pela GEMAT, observado, no que couber, o disposto no § 5º do art. 7º deste Decreto.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA**



§ 2º As respostas às diligências apresentadas inadequadamente, de forma a impossibilitar o seu processamento pela GEMAT, serão imediatamente devolvidas à origem, para cumprimento dos requisitos de que trata este artigo.

§ 3º Os órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais serão responsáveis pelo conteúdo e pela autenticidade dos documentos por eles expedidos para que a SCC, por intermédio da GEMAT, possa fornecer à ALESC material pertinente e satisfatório a atender às diligências.

Dito isso, o projeto de lei em análise prevê o seguinte:

Art. 1º Os Postos de Saúde Estaduais de distribuição de medicamentos integrantes da Política Estadual de Saúde, em consonância com a Política Nacional de Medicamentos e de Assistência Farmacêutica, localizados nos estabelecimentos ou serviços de saúde do Estado de Santa Catarina ficam obrigados a criar cadastro de número de celular de pacientes inscritos em programas de retirada de medicamentos, com vistas a remeter ao paciente devidamente cadastrado mensagem de celular informando acerca da disponibilidade do medicamento para retirada com, pelo menos 1 (um) dia de antecedência.

Parágrafo único: Caso o paciente seja acometido de incapacidade civil de qualquer ordem, ou detenha procurador outorgado para a retirada do medicamento o ônus de realizar o cadastro do número de celular, bem como informar acerca da disponibilidade do medicamento para retirada mediante mensagem de celular deve ser dirigido ao representante legal ou procurador do paciente.

Art. 2º A fim de dar-se cumprimento ao quanto disposto no artigo 1º, o cadastramento dos pacientes, representantes legais e procuradores deverá conter obrigatoriamente um número de aparelho celular registrado no Estado de Santa Catarina.

§1º - Caso o paciente, representante legal ou procurador declarar que não possui número de celular disponível, deverá o aviso previsto no caput ser enviado por e-mail, igualmente informado pelo solicitante do medicamento.

§2º - Caso o paciente, representante legal ou procurador não forneça e-mail para envio das informações, tal circunstância deve ser documentada pelo estabelecimento ou serviço de saúde, que colherá declaração assinada pelo solicitante assumindo a responsabilidade pela impossibilidade da realização do prévio quando da disponibilidade do medicamento solicitado.

§3º - Os postos estaduais de distribuição de medicamentos integrantes da Política Estadual de Saúde, em consonância com a Política Nacional de Medicamentos e Assistência Farmacêutica, localizados nos estabelecimentos ou serviços de saúde ficam obrigados a realizar recall para readequar os cadastros dos pacientes, representantes legais ou procuradores já existentes, no prazo de 60 dias contados da publicação, sendo norma de aplicação imediata.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei de acordo com o disposto da Constituição Estadual.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA**



Verifica-se que o projeto de lei visa o cadastro de telefone e e-mail de pacientes para previamente informá-los sobre a disponibilidade do medicamento para sua retirada.

Pois bem. No que diz respeito à constitucionalidade, verifica-se que a matéria aqui tratada não se encontra inserida dentre aquelas privativamente atribuídas à União, relacionadas no art. 22 da CRFB/88. Aliás, de acordo com a Constituição da República, "*São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição*" (art. 25, §1º, da CRFB).

Contudo, em que pese a louvável intenção, o referido projeto decorre de iniciativa parlamentar e, no atual arcabouço normativo brasileiro, há a garantia de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para apresentar projetos de lei que versem sobre atribuições dos órgãos da Administração Pública, como as Secretarias Estaduais, sob pena de afronta à separação dos Poderes (art. 2º da CF e art. 32 da Constituição Estadual).

Sobre o tema, a **jurisprudência do Supremo Tribunal Federal corrobora com o entendimento de que é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo de projetos de leis que criem atribuições para órgãos da Administração Pública**, tais como as Secretarias de Saúde. Nesse sentido:

Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Artigos 238 e 239 da Constituição do estado do Rio Grande do Sul. 3. Lei estadual n. 9.726/1992. 4. Criação do Conselho de Comunicação Social. 5. O art. 61, § 1º, inciso II, alínea "a" da Constituição Federal, prevê reserva de iniciativa do chefe do Poder Executivo para criação e extinção de ministérios e órgãos da administração pública. 6. É firme a jurisprudência desta Corte orientada pelo princípio da simetria de que cabe ao Governador do Estado a iniciativa de lei para criação, estruturação e atribuições de secretarias e de órgãos da administração pública. 7. Violação ao princípio da separação dos poderes, pois o processo legislativo ocorreu sem a participação chefe do Poder Executivo. 8. Ação direta julgada procedente (ADI 821, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 02/09/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 25-11- 2015 PUBLIC 26-11-2015).



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA**



Outrossim, vale transcrever as informações prestadas pela área técnica (informação nº 104/2021, fls. 9/10).

Ao protocolar a abertura de processo administrativo para solicitação de medicamento por meio do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica, o paciente já informa seu telefone (fixo e/ou celular), além de outros dados necessários para cadastro no Sistema do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (SISMEDEX), para que possa ser comunicado quanto a avaliação do processo e quando for necessário.

Atualmente o Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (CEAF) é executado nos 295 municípios do estado de Santa Catarina, por meio das Farmácias de Alto Custo dos municípios. Assim, são os farmacêuticos e técnicos administrativos destes locais que realizam o contato com o(a) paciente quando necessário. Porém com a alta demanda de trabalho, visto que estes locais não dispõem apenas medicamentos do CEAF, os mesmos nem sempre conseguem entrar em contato com os pacientes a fim de informar a falta do medicamento.

Cumprir informar que, conforme a Lei nº 17.980/2020, mensalmente a Diretoria de Assistência Farmacêutica atualiza e publica a lista de medicamentos em desabastecimento temporário, a qual inclui o nome dos medicamentos, o ente responsável pelo fornecimento e a previsão de regularização do fornecimento dos medicamentos pertencentes aos três Componentes da Assistência Farmacêutica-Básico (CBAF), Especializado (CEAF) e Estratégico (CESAF). A lista de medicamentos em desabastecimento temporário está publicizada no sítio eletrônico: <https://www.saude.sc.gov.br/index.php/servicos/profissionais-de-saude/10081-assistencia-farmaceutica>.

Em análise ao Projeto de Lei, há necessidade de esclarecimentos de como serão enviadas estas mensagens para comunicar os pacientes, será via SMS (sem necessidade de uso de internet) ou Whatsapp (com necessidade de uso de internet), visto que mesmo com a abrangência atual da tecnologia, nem todos os pacientes possuem acesso a estas tecnologias, bem como possuem acesso à Whatsapp ou internet.

Outrossim, para que sejam enviadas estas mensagens necessitaríamos que o sistema operacional do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (CEAF), o SISMEDEX, fosse atualizado pois a nova versão prevê o envio de mensagens de forma automática aos pacientes que fazem uso destes(s) medicamento(s). O sistema SISMEDEX é uma solução fechada que foi disponibilizada pela empresa CELEPAR por meio de um convênio com o Ministério da Saúde à SES no ano de 2009, e desde então, com o término deste convênio nunca sofreu atualizações. Além disso, estes sistemas de envio de mensagens costumam ter custos para a execução destes serviços, para o qual não há orçamento previsto, e devemos considerar que no CEAF são aproximadamente 122.000 pacientes ativos.

Quanto à constitucionalidade e legalidade da matéria em discussão julgamos importante a análise da Consultoria Jurídica visto que extrapola as competências desta Diretoria.

Por fim, esta Diretoria julga interessante e importante o Projeto de Lei proposto, porém cabe esclarecer como se dará esta política e o financiamento para sua efetivação. Além de avaliar a constitucionalidade e a legalidade deste Projeto.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA**



Segundo a equipe técnica, atualmente o Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (CEAF) é executado nos 295 municípios do estado de Santa Catarina, por meio das Farmácias de Alto Custo dos municípios, com aproximadamente 122.000 pacientes ativos.

Informam que mesmo com a abrangência atual da tecnologia, nem todos os pacientes possuem acesso a estas tecnologias, bem como possuem acesso à Whatsapp ou internet.

Dessa forma, ressalta-se que o cadastro do telefone já é feito atualmente, todavia, devido a grande quantidade de pacientes, para efetuar o envio de mensagens implica em custo financeiro para o qual não existe orçamento no momento.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Consultoria Jurídica manifesta-se pela inconstitucionalidade formal e no mérito acompanha os esclarecimentos da área técnica, nada obstante se entenda louvável o que busca o projeto de lei.

É o parecer.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

SINÉZIO VIEIRA
Assessor Jurídico
OAB/SC 45.649

De acordo.

THIAGO AGUIAR DE CARVALHO
Procurador do Estado
Consultor Jurídico

De acordo. Encaminhem-se os autos à DIAL.

ANDRÉ MOTTA RIBEIRO
Secretário de Estado da Saúde



DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno em seu artigo 142, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0142.3/2021 para o Senhor Deputado Milton Hobus, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 2 de junho de 2021


Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria